

Assim sendo — e não havendo razões para que se não cumprisse, no caso, a exigência da *reclamação* prévia à interposição do recurso — não pode o Tribunal conhecer deste último.

III — Decisão

Nestes termos, decide-se não conhecer do objecto do recurso interposto.

Lisboa, 14 de Setembro de 2009. — *Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Gil Galvão.*

202325059

Acórdão n.º 452/2009

Processo n.º 749/2009

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I. Relatório

Por despacho do juiz do Tribunal Judicial de Castelo de Paiva, foi ordenada a notificação do mandatário do Partido Social Democrata para indicar qual a profissão de um candidato à Câmara Municipal de Castelo de Paiva nas próximas eleições autárquicas, Fernando de Azevedo Soares.

Na resposta a tal notificação, o mandatário do Partido Social Democrata informou que o candidato Fernando de Azevedo Soares exerce a profissão de Inspector da Polícia Judiciária.

Por despacho de 25 de Agosto de 2009, o juiz do Tribunal Judicial de Castelo de Paiva considerou que o referido candidato era inelegível, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que determina serem inelegíveis para os órgãos das autarquias locais — “os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo” —, porquanto os agentes da Polícia Judiciária exercem funções de segurança interna, conforme estabelecido no artigo 14.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho. Como tal, rejeitou a respectiva candidatura, ao abrigo do estatuído no artigo 27.º, n.º 1, da LEOAL.

Notificado para proceder à substituição do candidato julgado inelegível, o mandatário do Partido Social Democrata respondeu em 26 de Agosto de 2009, dizendo, em síntese, que o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 675/97, já considerou elegíveis para os órgãos das autarquias locais os agentes da Polícia Judiciária, e, bem assim, que do artigo 2.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto, que aprova a orgânica da Polícia Judiciária, resulta que a Polícia Judiciária tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação, não sendo sua função essencial ou típica a função de segurança interna.

Em 31 de Agosto de 2009, o juiz do Tribunal Judicial de Castelo de Paiva manteve a decisão que rejeitou a candidatura de Fernando de Azevedo Soares à Câmara Municipal e reajustou a lista de candidatos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º, n.º 2, da LEOAL.

Foram os seguintes, em síntese, os fundamentos de rejeição da candidatura:

O artigo 6.º, n.º 1, alínea g), da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, considera inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo;

A Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, que aprova a lei de Segurança Interna, determina no artigo 25.º, n.º 1, e n.º 2, alínea c), que a Polícia Judiciária exerce, a par de outros organismos, funções de segurança interna (à semelhança do que já se encontrava estabelecido no antigo artigo 14.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho);

Não há que distinguir se essas funções de segurança interna da Polícia Judiciária são principais ou acessórias;

O candidato Fernando de Azevedo Soares exerce funções de Inspector da Polícia Judiciária e, assim, funções de segurança interna, pelo que é inelegível.

Desta decisão recorreu o mandatário do Partido Social Democrata para o Tribunal Constitucional, em 2 de Setembro de 2009, sustentando, em síntese, o seguinte:

Existe uma outra decisão recente (de 25 de Agosto de 2009), do juiz do Tribunal de Tabuaço, considerando elegível um agente da Polícia Judiciária, em virtude de a respectiva Lei Orgânica a configurar essencialmente como um órgão de polícia criminal auxiliar da administração da justiça;

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 675/97, já considerou elegíveis para os órgãos das autarquias locais os agentes da Polícia Judiciária, atendendo à função essencial ou típica desta Polícia.

O recurso para o Tribunal Constitucional foi admitido por despacho de fls. 771.

II. Fundamentação

Resulta dos autos que Fernando de Azevedo Soares consta da lista de candidatos à Câmara Municipal de Castelo de Paiva apresentada pelo Partido Social Democrata (fls. 13 e seguintes; cf., ainda, fls. 27-29).

Da respectiva ficha individual de candidatura consta que tem a profissão de Inspector da Polícia Judiciária (fls. 733).

O artigo 6.º da LEOAL, que tem como epígrafe “Inelegibilidades gerais”, determina no seu n.º 1, alínea g), que “[s]ão inelegíveis para os órgãos das autarquias locais [...] [o]s militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efectivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo”.

A Polícia Judiciária, abreviadamente designada por PJ, é caracterizada, nos termos do artigo 1.º da respectiva Lei Orgânica (Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto), como um órgão superior de polícia criminal organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça, que tem como missão, segundo o estabelecido no subsequente artigo 2.º, “coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação, desenvolver e promover as acções de prevenção, detecção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes” (n.º 1), atribuições que prossegue nos termos da lei de Organização da Investigação Criminal e da lei Quadro da Política Criminal” (n.º 2).

Segundo a lei Quadro da Política Criminal, aprovada pela Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, a política criminal tem por objectivos, entre outros, prevenir e reprimir a criminalidade (artigo 4.º), sendo que cabe aos órgãos de polícia criminal, entre os quais se conta a PJ, assumir esses objectivos de acordo com a respectiva Lei Orgânica (artigo 11.º, n.º 1). A lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto), por sua vez, identifica como órgãos de polícia criminal, a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, aos quais compete, em geral, coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação e desenvolver acções de prevenção ou investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciárias (artigo 3.º, n.ºs 1 e 4).

Deve notar-se, entretanto, que a prevenção e repressão da criminalidade se insere também no âmbito da actividade de segurança interna, que o artigo 1.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto (que aprova a lei de Segurança Interna) Define como a “actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”.

Nesse sentido, o n.º 2 do artigo 25.º da referida lei identifica como entidades que exercem funções de segurança interna: a) A Guarda Nacional Republicana; b) A Polícia de Segurança Pública; c) A Polícia Judiciária; d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; e) O Serviço de Informações de Segurança. Por outro lado, o director nacional da PJ tem assento no Conselho Superior de Segurança Interna, órgão interministerial de audição e consulta em matéria de segurança interna (artigo 12.º, n.º 2, alínea h)); e as competências de coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, que envolve a concertação de medidas, planos e operações entre as diversas forças de segurança e a articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas, abrangem igualmente a actividade da PJ, enquanto força de segurança como tal expressamente identificada naquele preceito (artigo 16.º, n.º 1).

Assim sendo, a PJ, embora seja um órgão de polícia criminal, que exerce funções de prevenção, detecção e investigação criminal (dispondo, alíás, competências especializadas nessa matéria), integra-se, por efeito da sua específica missão, na actividade de segurança interna, que erige a prevenção e repressão como uma das suas finalidades, pelo que ela é a justo título tida também como uma força de segurança interna.

Mesmo o acórdão do Tribunal Constitucional que se pronunciou, em fiscalização preventiva, sobre o Decreto da Assembleia da República n.º 204/X, que originou a actual Lei Orgânica da Polícia Judiciária, admite implicitamente que a PJ integra as forças de segurança, na medida em que discutiu a questão da inconstitucionalidade do diploma, emanado do Governo, por possível violação da reserva parlamentar em função do que dispõe o artigo 164.º, u), da Constituição da República, que atribui à competência legislativa exclusiva da Assembleia da República o “Regime das forças de segurança” (acórdão n.º 304/2008).

Certo é que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 675/97, incidindo sobre uma questão idêntica à agora analisada, embora por referência à norma da anterior lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro), entendeu que os agentes da Polícia Judiciária não se encontram abrangidos pela referida inelegibilidade, considerando que, segundo a Lei Orgânica então vigente (Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro), a PJ é definida como *órgão de polícia criminal auxiliar da administração da justiça*, e não como força de segurança, não sendo decisiva a circunstância de exercer funções de segurança interna (possibilidade aberta pela anterior lei

de Segurança Interna — artigo 14.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho), por não ser essa a sua função essencial ou típica.

A validade deste entendimento encontra-se, no entanto, hoje, posta em causa pela ulterior evolução legislativa. Sendo a prevenção e repressão da criminalidade não apenas um objectivo de política criminal, mas também de segurança interna, como resulta com evidência dos mencionados artigos 4.º da lei Quadro da Política Criminal e 1.º, n.º 1, da lei de Segurança Interna, e encontrando-se a PJ enquadrada no conjunto das forças de segurança, mesmo para efeitos operativos, como demonstra a sua subordinação, em matéria de coordenação com outros serviços e forças de segurança, ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna (artigo 16.º e 25.º, n.º 2, da lei de Segurança Interna), não é já possível concluir que a PJ não é um força de segurança para os efeitos previstos no artigo 6.º da LEOAL.

De facto, a PJ tem como principal missão a prevenção, detecção e investigação criminal, mas essa função está ela própria inserida na actividade de segurança interna, o que justifica a dúlice qualificação dessa entidade como órgão de política criminal e força de segurança interna.

Nada permite, por conseguinte, efectuar uma interpretação restritiva do citado artigo 6.º, n.º 1, alínea g), da LEOAL, na parte em que declara como inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os “agentes dos serviços e forças de segurança”, não sendo, de resto, razoável atribuir ao inciso “agentes dos serviços e forças de segurança” um sentido significativo diverso daquele que resulta das disposições gerais que definem o conjunto de organismos que exercem funções de segurança interna.

Sendo, aliás, relevante sublinhar que o artigo 25.º, no n.º 1, da lei de Segurança Interna, referindo-se a todas as entidades que exercem funções de segurança interna, como tal identificadas no subsequente n.º 2, explicita que “[a]s forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários [...], o que bem evidencia a conveniência expressa no regime legal de inelegibilidades de excluir a capacidade eleitoral passiva em relação aos agentes que integram essas forças.

Termos em que se entende que o candidato Fernando de Azevedo Soares, sendo Inspector da Polícia Judiciária, se encontra abrangido pela inelegibilidade prevista no referido artigo 6.º, n.º 1, alínea g), da LEOAL.

III. Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão recorrida.

Lisboa, 14 de Setembro de 2009. — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Maria Lúcia Amaral* — *José Borges Soeiro* — *Benjamim Rodrigues* — *Gil Galvão*.
202325123

Acórdão n.º 453/2009

Processo n.º 751/09

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

A — Relatório.

1 — Nos presentes autos vindos do Tribunal Judicial de Vila Nova de Foz Côa foi proferido a 26 de Agosto de 2009 o seguinte despacho:

“[...]”

I

Julga-se sanada a irregularidade do mandato assinalada a fls. 22, aceitando-se as listas apresentadas pelo PPD/PSD.

II

Requer o PPD/PSD a substituição de candidatos suplentes nas candidaturas apresentadas à Assembleia Municipal de Vila Nova de Foz Côa e às Assembleias de Freguesia de Almendra, Castelo Melhor, Chãs, Custóias, Freixo de Numão, Muxagata, Numão e Santa Comba. Sustenta o seu pedido no artigo 26/2 da lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais e na rejeição dos candidatos que pretende aditar por excederem o número máximo legalmente permitido.

Por requerimento datado de 26-08-2009, o Partido Socialista veio-se opor à pretendida alteração, alegando sumariamente, que a alteração pretendida não é legalmente admitida por lei, sob pena também de se estar a conceder aos interessados um novo prazo para apresentação das suas listas.

Cumprir apreciar e decidir.

O teor literal do artigo 26/2 da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, apenas prevê a substituição dos candidatos, na fase prévia de suprimimento de irregularidades, em caso de inelegibilidade. Interpretado

este preceito em conformidade com a letra da lei apenas se poderiam admitir substituições, espontâneas ou na sequência de convite judicial para o efeito, desde que estivessem em causa os requisitos plasmados nos artigos 5.º a 7.º da lei n.º 1/2001. Sucede que as irregularidades que podem justificar a substituição de candidatos extravasam as hipóteses previstas nos preceitos referidos. São exemplo disso a observância da lei da Paridade e também a insuficiência de candidatos efectivos e suplentes. Sendo irregularidades, as mesmas devem poder ser supridas, pois, conforme entendeu o Tribunal Constitucional, “todo e qualquer vício pode, em princípio e respeitados os prazos legais, ser sanado” (acórdãos n.ºs 220/85, 234/85, 250/85, 262/85, *apud* lei Eleitoral Anotada, [...]). O seu suprimimento passa justamente pela substituição de candidatos. Ora, isto significa que o artigo 26/2 da lei em análise não pode ser interpretado restritivamente, como admitindo apenas a substituição de candidatos no caso de inelegibilidade. Antes deve ser interpretado de forma extensiva, no sentido de admitir a substituição de candidatos sempre que a mesma tenha origem numa irregularidade, como é o caso vertente.

Cumprir, por fim, salientar que a alteração pretendida não viola o caso julgado formal das decisões judiciais que rejeitam os candidatos em excesso, pois as alterações introduzidas respeitam o limite máximo de suplentes que as referidas alterações pretendiam salvaguardar.

Em face de todo o exposto, admito as alterações requeridas a fls. 47 a 51, Parte II.

III

Admito as correcções requeridas a fls. 51 e 52.

IV

Determino a correcção dos seguintes lapsos de escrita:

a) Candidato n.º 13 à Assembleia de Freguesia de Santa Comba chama-se “*Marta*” e não “*Maria*”, como, por lapso, consta a fls. 50.

b) O candidato n.º 6 à Assembleia de Freguesia de Touca chama-se “*Daniel Jorge Martins Pedrão*” e não “*Daniel Jorge Martins Pedro*”, conforme, por lapso consta a fls. 51.

c) O candidato n.º 18 à Assembleia de Freguesia de Vila Nova de Foz Côa chama-se “*António Miguel Ferreira Trigo*” e não “*António Miguel Teixeira Trigo*”, conforme, por lapso, consta a fls. 51.

[...]”.

2 — Esse despacho foi posteriormente aclarado, a 27 de Agosto de 2009, nos seguintes termos:

“No despacho de fls. 77 a 78 dos autos, no qual se apreciou o requerimento apresentado pelo PPD/PSD, admitiram-se as alterações requeridas a fls. 47 a 51, Parte II.

Pese embora não se efectue qualquer distinção entre substituições/aditamento e exclusões, a verdade é que o alcance da decisão, pelo facto de referir “alterações, sem fazer qualquer distinção, compreende tanto as substituições, como as exclusões requeridas, cujos lugares dos candidatos respectivos serão preenchidos, se for o caso, pelos candidatos que se seguem na lista, considerando também as substituições requeridas.

A fim de que não restem dúvidas quanto ao alcance da decisão que recaia sobre o ponto II do requerimento de fls. 47 a 51 importa, então, efectuar tal esclarecimento.

Mais se esclarece que tal em nada altera o disposto que determinou o cumprimento do artigo 5.º da lei da Paridade em relação à candidatura do PPD/PSD à Assembleia Municipal de Vila Nova de Foz Côa, uma vez que os candidatos n.º 29 (João Nuno Cabral Pimenta) A 31 (Rui Miguel da Silva Félix e David Samuel Gambôa Faustino) São todos do sexo masculino.

Em face de todo o exposto, esclareço que a decisão de fls. 78, na qual se admitiram as alterações requeridas a fls. 47 a 51, Ponto VI, compreende também as exclusões requeridas a fls. 47 a 51, Ponto II.

Notifique, pela via mais expedita.

Mais consigna que o cumprimento do disposto no artigo 29/1 da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14-08, caso não sejam apresentadas reclamações, deverá ser cumprido, no máximo, até ao dia 31-08-2009, inclusive.

Decorrido o prazo a que alude o artigo 31/2 da Lei n.º 1/2001, sem que tenham sido apresentadas reclamações e sem que tenham sido interpostos recursos para o Tribunal Constitucional (prazo este que,